



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031122-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Caieiras, em que são embargantes ALBINO SALUSTIANO DE MOURA, MAJORI ZANONI ESPINDULA DE MOURA e SINTERIZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SSS

Voto nº 16149

Embargos de Declaração nº 2031122-26.2025.8.26.0000/50000

Embargante(s): Albino Salustiano de Moura e outros

Embargado(a)(s): Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada. Acórdão devidamente fundamentado. Embargantes que pretendem a infringência do resultado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 84/91 que, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**, e ao qual dada a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação dos executados. Alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis. Não verificado. Inteligência do artigo 854, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Incumbe à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, o que não ocorreu. Mera alegação de serem os valores constritos inferiores a 40 salários-mínimos que não os reveste automaticamente da impenhorabilidade, ante a ausência de demonstração da natureza da verba. Limitação do art. 833, inciso X, do Código de Processo

Civil, que exige interpretação sistemática e coerência ao caso concreto. Precedente. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformados, embargam de declaração os agravantes. Entende que houve omissão porque os valores bloqueados em suas contas bancárias seriam impenhoráveis por expressa disposição legal e porque possuiriam caráter alimentar. Pede que o vício seja sanado.

É o relatório.

De início, considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pela parte embargante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária, mesmo porque estes embargos de declaração não comportam acolhimento.

Pois bem.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Como cediço, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se rededica; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado*” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Constou do v. Acórdão:

“O recurso não vinga.

Nas razões deste recurso, os agravantes se limitam a sustentar a impenhorabilidade da verba de caráter alimentar, sem, no entanto, fazer qualquer prova de que o referido montante constitui reserva de patrimônio indispensável à sua subsistência.

Nessa quadra, impõe-se reiterar o entendimento adotado na origem de que “os executados não juntaram documentos para comprovar a natureza e origem dos valores bloqueados. Não juntaram sequer um extrato da conta bancária, comprovante de rendimentos e cópia da última declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal do Brasil, não havendo como presumir a

impenhorabilidade”.

Conforme estipula o artigo 854, §3º, I, do Código de Processo Civil, **incumbe à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.**

Nestes autos, afiro que a impugnação se processou de forma genérica e sem qualquer demonstração quanto ao caráter alimentar das verbas constritas, razão pela qual se impõe afastar a presunção de impenhorabilidade desses valores em prol do direito do credor em se ver ressarcidos dos prejuízos, até então, experimentados.

No mais, destaca-se que o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça em relação à impenhorabilidade de valores até o montante de 40 salários-mínimos não possui aplicação automática à toda constrição que recai sobre tal valor, mas tão somente quando demonstrado, mesmo que de forma mínima, a origem e o caráter alimentar da verba, o que não se verifica no caso sub judice.” (g.n.)

Como é possível aferir dos destaques supra, o v. Acórdão fundamentou adequadamente a penhorabilidade das verbas bloqueadas via SisbaJud, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Se os embargantes estão inconformados com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto os embargantes que “a *reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso*” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA